Paranatinga – MT, 18 de setembro de 2026.

Memorando: 180/2026 - CPC

A Comissão Permanente de Contratação submete à apreciação desta Assessoria Jurídica, para análise e emissão de Parecer Jurídico, sobre o processo licitatório na modalidade **PREGÃO** na forma **"Eletrônica"** do tipo **Menor Preço Por Item,** tendo por objeto o Registro de Preço para Futura e Eventual Contratação de Empresa Especializada em **Prestação de Serviços de Limpeza de Caixa D'água**, para atender as secretarias solicitantes do município de Paranatinga-MT. Conforme especificações contidas no edital, termo de referência e seus anexos.

Contando com vossa cordial colaboração, renovamos nossos votos de estima e apreço.

Devenilson da Silva
Pregoeiro
Portaria nº 347/2026

Ao
Ilmo. Sr.:
João Marcelos Forgiarini Fernandes
Procurador Jurídico
Portaria 002/2025
OAB-MT nº. 29.290/O

PARECER JURÍDICO Nº 356/2026

INTERESSADO: Comissão Permanente de Contratação
ASSUNTO: Análise de legalidade. Abertura de procedimento licitatório. Registro de Preços para futura e eventual de prestação de serviços de limpeza de caixas d'água. Modalidade Pregão. Lei nº 14.133/2021.

I- SINTESE

Trata-se de solicitação encaminhada pela Comissão Permanente de Contratação, por meio do Memorando nº 180/2026-CPC, de 18 de setembro de 2026, para análise jurídica da abertura de processo licitatório destinado ao registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços de limpeza de caixas d'água, mediante pregão eletrônico, com critério de julgamento pelo menor preço por item.

O memorando não foi acompanhado, na documentação disponibilizada para análise, de estudo técnico preliminar, termo de referência, pesquisa de preços, análise de riscos, minuta de edital, minuta contratual ou demais peças da fase preparatória.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

1. Do regime jurídico aplicável

A presente manifestação examina:

a) a possibilidade jurídica de utilização do pregão eletrônico;

b) a adoção do critério de menor preço por item;

c) a utilização do sistema de registro de preços; e

d) a necessidade ou não de parecer jurídico para a simples abertura do processo licitatório.

A análise limita-se aos elementos constantes do memorando encaminhado, devendo a conclusão ser compreendida como condicionada à posterior regular instrução processual.

A contratação deverá observar a Lei nº 14.133/2021, que disciplina as licitações e contratações da Administração Pública municipal.

A fase preparatória deve ser estruturada com base no planejamento, abrangendo, entre outros elementos, a necessidade administrativa, o estudo técnico preliminar, o termo de referência, a estimativa de preços, a definição da modalidade, o critério de julgamento, a análise de riscos e a elaboração do edital. A legislação dispõe:

> Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual [...] e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação [...]

Assim, a abertura do processo deve ser acompanhada de justificativa da necessidade administrativa e de autorização da autoridade competente, sem prejuízo da complementação dos documentos necessários ao regular prosseguimento do certame.

2. Da adequação do pregão eletrônico

O objeto descrito — limpeza de caixas d'água — consiste, em princípio, em serviço cujos padrões de execução, qualidade, periodicidade, materiais e resultados podem ser objetivamente definidos no edital e no termo de referência.

A Lei nº 14.133/2021 define como comuns os serviços cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente estabelecidos mediante especificações usuais de mercado. Também estabelece que o pregão é a modalidade obrigatória para bens e serviços comuns, com critério de menor preço ou maior desconto.

A forma eletrônica é juridicamente adequada e, segundo a legislação, constitui a forma preferencial de realização das licitações.

Deverá, contudo, constar dos autos justificativa técnica quanto ao enquadramento do objeto como serviço comum, especialmente com a descrição objetiva:

a) dos procedimentos de limpeza e higienização;
b) da periodicidade dos serviços;
c) dos materiais e equipamentos empregados;
d) dos padrões mínimos de qualidade;
e) dos critérios de medição e recebimento;
f) da necessidade de emissão de certificados, relatórios ou registros fotográficos;
g) da responsabilidade por eventuais danos às instalações; e
h) das exigências de segurança e qualificação técnica, quando efetivamente necessárias.

Não se deve exigir qualificação técnica excessiva ou desproporcional, sob pena de restringir indevidamente a competitividade.

3. Do critério de menor preço por item

O critério de menor preço por item mostra-se, em princípio, compatível com o objeto e com o sistema de registro de preços.

A adjudicação por item favorece a ampliação da competição, permite a participação de empresas com diferentes capacidades operacionais e tende a possibilitar a obtenção de preços mais vantajosos para cada unidade de serviço.

Para tanto, o termo de referência deverá individualizar adequadamente os itens, indicando, por exemplo:

a) cada unidade de serviço;
b) a capacidade ou dimensão das caixas d'água;
c) a localização dos imóveis;
d) a periodicidade estimada;
e) o quantitativo máximo;
f) a unidade de medida;
g) o preço unitário estimado; e
h) os critérios de aceitação.

O art. 82 da Lei nº 14.133/2021 determina que o edital de registro de preços indique as especificidades do objeto, as quantidades máximas, as unidades de medida e o critério de julgamento, que poderá ser o menor preço ou o maior desconto.

A adoção do julgamento por item também evita a necessidade de justificar a opção por grupo ou lote, hipótese que exige demonstração da inviabilidade de adjudicação individualizada e da vantagem técnica e econômica do agrupamento.

4. Do sistema de registro de preços

O sistema de registro de preços é compatível com a contratação pretendida, desde que demonstrada a necessidade de contratações futuras e eventuais, com demandas variáveis ou parceladas por parte das secretarias municipais.

A ata de registro de preços não gera, por si só, obrigação de contratação imediata nem assegura ao fornecedor direito subjetivo à contratação de todo o quantitativo registrado. Cada contratação futura dependerá da necessidade administrativa, da disponibilidade orçamentária e da formalização do instrumento adequado.

O processo deverá conter:

1. justificativa para utilização do sistema de registro de preços;
2. identificação das secretarias participantes;
3. estimativa dos quantitativos por órgão ou unidade;
4. indicação dos locais de execução;
5. definição do prazo de validade da ata;
6. regras para solicitações e autorizações de serviço;

7. critérios de fiscalização e medição;
8. condições de pagamento;
9. hipóteses de revisão, atualização e cancelamento dos preços; e
10. previsão de contratação conforme a necessidade efetivamente verificada.

Deverá ser observada, ainda, a regulamentação municipal eventualmente existente sobre o sistema de registro de preços. Não foi disponibilizado ato normativo municipal específico para conferência.

5. Da necessidade de instrução da fase preparatória

Antes da publicação do edital, deverão ser juntados aos autos, conforme aplicável:

a) documento de formalização da demanda;
b) estudo técnico preliminar;
c) termo de referência;
d) justificativa da contratação;
e) estimativa de quantitativos;
f) pesquisa de preços;
g) análise de riscos;
h) demonstração de compatibilidade com o planejamento e as leis orçamentárias;
i) justificativa da modalidade e do critério de julgamento;
j) minuta do edital;
k) minuta da ata de registro de preços;
l) minuta contratual ou instrumento equivalente;
m) designação do agente de contratação e da equipe de apoio;
n) autorização da autoridade competente; e
o) demais documentos exigidos pela legislação e pelos regulamentos municipais.

A definição técnica do objeto, dos quantitativos, dos preços de mercado e da metodologia de execução compete aos setores administrativos responsáveis. À Procuradoria cabe o controle jurídico da legalidade, sem substituição da Administração em escolhas técnicas ou discricionárias devidamente motivadas.

III- CONCLUSÃO

Diante do exposto, opino:

1. pela possibilidade jurídica de instauração do processo administrativo destinado à futura contratação de empresa especializada em limpeza de caixas d'água;
2. pela adequação, em tese, da modalidade pregão eletrônico, desde que o objeto seja devidamente caracterizado como serviço comum e descrito por padrões objetivos de desempenho e qualidade;
3. pela compatibilidade, em princípio, do critério de julgamento pelo menor preço por item;
4. pela possibilidade de utilização do sistema de registro de preços, desde que demonstrada a necessidade de contratações futuras e eventuais, com definição dos quantitativos, unidades participantes, condições de execução e regras da ata;
5. pela necessidade de complementação da instrução processual com estudo técnico preliminar, termo de referência, pesquisa de preços, análise de riscos, justificativas técnicas e demais documentos da fase preparatória;e
6. pela necessidade de submissão do processo à análise jurídica ao final da fase preparatória e antes da publicação do edital, salvo hipótese de dispensa expressamente prevista em ato da autoridade jurídica máxima competente.

Este é o parecer, que submeto à consideração superior.

Paranatinga/MT, 23 setembro de 2026

JOÃO MARCELOS FORGIARINI FERNANDES
PROCURADOR JURÍDICO
PORTARIA 002/2025
OAB-MT nº. 29.290/O